

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.**

### **“ESTABELECE NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO TIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de São Tiago aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o novo Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, dispõe sobre os fatos geradores da obrigação tributária, as alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º - Além dos recursos que forem transferidos pela União ou pelo Estado, ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) - Imposto s

obre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

c) - Imposto sobre venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo (IVVC);

d) - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

II - Taxas:

a) - Taxas de serviços públicos;

b) - Taxa de licença.

III - Contribuição de Melhoria.

## **TÍTULO I DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)**

#### **SEÇÃO I HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA**

Art. 3º - A hipótese de incidência de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana é sobre a propriedade do domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

§ Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana, a definida e delimitada em lei municipal.

§ Primeiro - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e limitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizadas fora da zona acima referida.

§ Segundo - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, desde que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ Primeiro - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária, provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ Segundo - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ Primeiro - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não à este, dentre àqueles tornar-se-á titular do domínio útil.

§ Segundo - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ Terceiro - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ Quarto - Considera-se contribuinte do Imposto para efeito de lançamento e compensação financeira o servidor municipal e seu cônjuge. (Acrescentado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 010 de 13 de Maio de 2003.)

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ Único - Considera-se o valor venal do imóvel predial a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 10 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de 1% (um por cento), tratando-se de terreno e 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 11 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e do Distrito, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de avaliação, integrada de pelo menos cinco pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a planta de valores, levando em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao terreno:

- a) - área;
- b) - forma e dimensão;
- c) - localização;
- d) - condições física;
- e) - equipamentos urbanos e serviços públicos municipais existentes nos

logradouros;

II - Quanto à edificação:

- a) - área construída;
- b) - localização;
- c) - padrão ou tipo de construção;
- d) - valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

§ Único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a comissão encaminhará a referida planta de valores ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art. 12 - Com base na planta de valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 13 - O Executivo Municipal atualizará anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função da correção UPFM (Unidade padrão Fiscal do Município).

Art. 14 - As funções de membros da Comissão de avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho como colaboração relevante ao município.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou entidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 16 - A prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de vinte dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 17 - Na impossibilidade de obtenção dos dados sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração.

§ Único - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça o documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 18 - O lançamento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§ Primeiro - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com aviso de recebimento, considerar-se-á efetivado o lançamento ou suas alterações mediante edital publicado na forma prevista em lei.

§ Segundo - Anualmente serão publicados novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos neste artigo.

§ Primeiro - O Contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de vinte por cento.

§ Segundo - O pagamento das parcelas vincenadas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

§ Terceiro - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), somente expedido pelo Serviço de Fazenda, no qual estarão indicados entre os outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e do tributo e seus elementos constitutivos.

§ Quarto - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no parágrafo posterior, será lançado e arrecadado em três parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico:

I - as datas de vencimento de cada uma das parcelas referidas no “caput” deste parágrafo são as seguintes:

COTA ÚNICA ou

1ª parcela - até o último dia útil do mês de março;

2ª parcela - até o último dia útil do mês de abril;

3ª parcela - até o último do mês de maio;

II - no pagamento em cota única, gozará o contribuinte do desconto de vinte por cento, calculados sobre o IPTU.

§ 5º - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em um único DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

I - quando se tratar de lançamento suplementar;

II - quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

## SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso do município ou de suas autarquias;

II - pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetivo e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas;

IV - os templos de qualquer crença religiosa, desde que o prédio seja próprio e usado para seu culto;

V - pertencentes às conferências e sociedades religiosas.

## SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 - Serão punidos com multa de cinquenta por cento sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar de suas alterações, no prazo de vinte dias, a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - erro ou omissões dolosas, bem como falsidade nas informações fornecidas por inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 22 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo vinte e quatro, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a) da existência do estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 23 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domínio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

~~Art. 24 - Sujeitam-se aos impostos os serviços de:~~

- ~~1) médicos;~~
- ~~2) hospitais e laboratórios de análises;~~
- ~~3) médicos veterinários;~~
- ~~4) barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e congêneres;~~
- ~~5) limpeza e drenagem de rios;~~
- ~~6) desinfecção, imunização e congêneres;~~
- ~~7) assistência técnica;~~
- ~~8) contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;~~
- ~~9) datilografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;~~
- ~~10) projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;~~
- ~~11) execução, por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharia consultiva; inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~12) demolição;~~
- ~~13) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;~~
- ~~14) florestamento e reflorestamento;~~
- ~~15) raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;~~
- ~~16) ensino, instrução, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;~~
- ~~17) agenciamento, carretagem de intermediação de bens móveis e imóveis;~~
- ~~18) despachantes;~~
- ~~19) leilão;~~
- ~~20) guarda e estabelecimento de veículos automotores;~~

- ~~21) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;~~
- ~~22) diversões públicas:
  - ~~a) cinemas;~~
  - ~~b) bilhares, boliches e outros jogos;~~
  - ~~c) exposição com cobranças de ingressos;~~
  - ~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;~~
  - ~~e) jogos eletrônicos;~~
  - ~~f) execução de música, individualmente ou por conjunto;~~~~
- ~~23) distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, cupons de apostas e sorteios ou prêmios;~~
- ~~24) fotografia, inclusive revelação;~~
- ~~25) lubrificação, limpeza, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~26) conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas e veículos motores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~27) Advogados;~~
- ~~28) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;~~
- ~~29) Dentistas;~~
- ~~30) Economistas;~~
- ~~31) Psicólogos;~~
- ~~32) Assistentes sociais;~~
- ~~33) Transporte de natureza estritamente municipal;~~
- ~~34) Hospedagem em hotéis e pensões.~~

Art. 24. Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

- 01 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 – Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta relação, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com Empresas para assistência a empregados;
- 06 – Planos de saúde, prestado por Empresa que não esteja incluída no item 5 desta lei e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 - médicos veterinários;
- 08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele , depilação e congêneres;

- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de rios e canais;
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – Perícias, laudos, exames e análises técnicos;
- 26 – Traduções e Interpretações;
- 27 – Avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS);
- 32 – Demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes, e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40 – Planejamento e organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);



- 42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem de intermediação de câmbio, de seguros, e de planos de previdência privada e títulos qualquer;
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (Factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 47 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 49 - despachantes;
- 50 – Agentes da propriedade industrial, artística ou literária
- 51 - leilão;
- 52 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 53 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (Exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 54 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 55 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 56 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;
- 57 - diversões públicas:
  - cinemas;
  - bilhares;
  - exposição com cobranças de ingressos
  - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - jogos eletrônicos e outros;
- execução de música, individualmente ou por conjunto e congêneres;
- 58 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas e sorteios ou prêmios e congêneres;
- 59 - fotografias, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 60 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres;
- 61 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);
- 62 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas e veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);
- 63 – Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

- 64 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 65 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento;
- 66 – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestados, para o usuário final do objeto lustrado;
- 67 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos do documento e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 68 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia;
- 69 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres;
- 70 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 71 – Funerais;
- 72 – Afaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 73 – Tinturaria e lavanderia;
- 74 – Taxidemia;
- 75 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 76 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 77 - Advogados;
- 78 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 79 – Dentistas;
- 80 – Economistas;
- 81 – Psicólogos;
- 82 – Assistentes Sociais;
- 83 – Relações públicas;
- 84 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 85 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:
- fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administrativos e devolução de cheques,
  - Sustação de pagamento de cheque e ordens de pagamento,
  - Emissão e renovação de cartão magnético e consultas em terminais eletrônicos,
  - Elaboração de ficha cadastral e aluguel de cofres,
  - Fornecimento de Segunda via de aviso de lançamento e extrato de contas e emissão de carnês;
- 86 – Transporte de natureza estritamente municipal, moto táxi e congêneres;
- 87 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres;
- 88 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.(Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 005 DE 22 DE DEZEMBRO 2000. )

89 – Registros públicos, cartorários e notariais. (Acrescentado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 015 de 05 de junho de 2014.)

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo de serviço prestado.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de serviço de cada atividade.

Art. 30 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Art. 31 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 33 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente para cada caso pelo Prefeito Municipal, levando-se em conta entre outros, as seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais cargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 34 - As alíquotas do imposto são fixadas na tabela do anexo I a este Código.

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 35 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

~~II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.~~

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for Empresa e/ou no ato pela emissão da nota fiscal avulsa de serviço prestado sob forma de trabalho pessoal. *(Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 005 DE 22 DE DEZEMBRO 2000.)*

Art. 36 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 37 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 38 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 39 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 40 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 41 - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do código tributário municipal, ficam obrigadas independentemente de aviso ou notificação, a calcular e receber o imposto devido de cada mês até o dia dez do mês subsequente.

§ Único - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes receberão o tributo:

a) - No primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade;

b) - Nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de março do exercício correspondente.

## SEÇÃO VI INSENÇÕES

Art. 42 - Ficam isentos do imposto ou serviços:

a) - Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b) - Prestados por associações culturais;

c) - Atividade de professor, jornalista e escritor;

d) - ~~Empresas que prestarem serviços ao município.~~ (Excluído pela LEI COMPLEMENTAR N.º 005 DE 22 DE DEZEMBRO 2000. )

## SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a cinquenta por cento sobre o valor do imposto devido nos casos de:

- a) - Não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas.
- b) - Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- c) - Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de vinte dias, contados da data da ocorrência do evento;
- d) - Sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços;
- e) - Embaraço ou impedimento à fiscalização.

II - Multa de importância igual a cem por cento sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) - Retenção de imposto devido;
- b) - Comprovação de fraude;
- c) - Falta de recolhimento do imposto.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (I.V.V.C)

#### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

~~Art. 44 – O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do município de São Tiago.~~

~~Parágrafo Único – Para efeito da incidência do imposto, considera-se:~~

- ~~I – venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos que não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;~~
- ~~II – o local da venda:~~
  - ~~a) o domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;~~
  - ~~b) o estabelecimento vendedor, nos demais casos.~~

~~Art. 45 – O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.~~ (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 008/02 de 27.12..2002)

#### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

~~Art. 46 – O contribuinte do imposto é pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.~~

~~Art. 47 – A base do cálculo do imposto é o preço de venda do produto.~~

~~Art. 48 – A alíquota é três por cento.~~

~~Art. 49~~ Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

~~Art. 50~~ O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia dez do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

~~Parágrafo Único~~ O IVVC será recolhido através da Guia de Arrecadação Municipal.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 51~~ A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- ~~I~~ não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- ~~II~~ o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- ~~III~~ for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto de verificação.

~~Art. 52~~ No arbitramento de preço de venda do produto, deverão ser considerados:

- ~~I~~ as aquisições de combustíveis;
- ~~II~~ os estoques de combustíveis;
- ~~III~~ o número de bombas;
- ~~IV~~ o número de veículos utilizados na venda domiciliar.

~~Art. 53~~ O imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) incidirá sobre a comercialização de:

- ~~I~~ gasolina;
- ~~II~~ querosene iluminante;
- ~~III~~ álcool hidratado;
- ~~IV~~ óleos combustíveis;
- ~~V~~ gás liquefeito de petróleo. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 008/02 de 27.12..2002)

~~Art. 54~~ - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias devidas, fica sujeito à atualização monetária de seu valor de acordo com as normas federais.

§ 1º - No caso de imposto recolhido após o vencimento:

I - Juros de mora de um por cento ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção através do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 2º - Em se tratando de recolhimento espontâneo: a) de cinquenta por cento do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de dez dias, contados data do vencimento;

a) de cinquenta por cento do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de dez dias, contados da data do vencimento;

b) de cem por cento do valor corrigido do imposto, se recolhido após dez dias, contados da data do vencimento.

c) de cento e cinquenta por cento do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de dez dias, contados da data da notificação do débito.

#### SEÇÃO IV PENALIDADES

Art. 55 - Ficarà sujeito à multa de cem por cento do valor corrigido do imposto, o contribuinte que escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 56 - O imposto sobre transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

II - são também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 57 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - doação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VI - a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

VII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

VIII - quaisquer outros atos e contratos, translativos de propriedade de bens imóveis, a título oneroso, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 58 - O imposto é devido quando o imóvel for transmitido ou sobre eles versarem os direitos transmitidos ou cedidos, estejam situados no território do município de São Tiago, mesmo que a mutuação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.



## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 59 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, sem realização de capital na forma da lei;

II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoas jurídicas;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituição de educação e assistência social, observando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II desse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver com a atividade preponderante a venda o locação de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Para efeito do disposto nesse artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

## SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 60 - São isentos do imposto:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

II - a aquisição de bens imóveis, para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, que explorarem ou venham a explorar no território do município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do município.

## SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 61 - As alíquotas são:

I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- a) meio por cento sobre o valor efetivamente financiado;
- b) dois por cento sobre o valor restante;
- II - nas transmissões e cessões a título oneroso, dois por cento;
- III - nas avaliações prévias, quatro por cento sobre a U.P.F.M. por imóvel avaliado.

## SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 62 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação em que fundamente a sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma desse artigo prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 63 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão o preço pago;
  - II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
  - III - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
  - IV - na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel;
  - V - na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel.
  - VI - na instituição do direito real de usufruto, uso habitação, o valor de terceiro, bem como sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;
  - VII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
  - VIII - em qualquer outra transmissão onerosa ou cessão do imóvel, de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.
- Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considerar-se-á o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

## SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES

Art. 64 - O contribuinte do imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transitórios;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com o recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, focam solidariamente

responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

## SEÇÃO VII DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 65 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do município de São Tiago.

Art. 66 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita também pelo oficial do Registro de Imóveis, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência do Serviço Municipal de Fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição dos imóveis da guia, se a ele for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 67 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) será recolhido na Guia de Arrecadação Municipal, após visada pelo Serviço Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Somente terá validade jurídica o recolhimento do imposto que trata este artigo, quando oriundo da avaliação nomeada pelo Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 68 - O pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por ato entre vivos, a título oneroso, realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento em causa própria, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração publicação em causa própria, antes de lavrado o próprio documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias, transitada e julgada;

V - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI - nas trocas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de trinta dias, contados da data da intimação dos despachos que as autorizar;

VII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de trinta dias, após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo no município e referente aos citados documentos.

Art. 69 - Os impostos recolhidos fora dos prazos fixados no artigo anterior, terão seus valores monetariamente corrigidos.

## SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 70 - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago, depois de requerido, por quem de direito, com provas bastantes suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido paga;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instituirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância devida paga, será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

## SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 71 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Título e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 72 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente quando solicitados pelo chefe do Serviço de Fazenda, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 73 - Na aquisição, por ato entre vivos, a título oneroso, o contribuinte que não pagar nos prazos estabelecidos no artigo 68 deste código, fica sujeito à multa de cinquenta por cento sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de cem por cento do valor ajuizado.

Art. 74 - A inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de cinquenta por cento sobre o valor devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio ou na declaração e seja conivente auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 75 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo da instrução de processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário, que não observar aos dispositivos legais ou regulares e relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificadas para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 76 - No caso de reclamação de exigência do imposto ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Prefeito municipal.

## TÍTULO II DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 77 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado; não estando sujeito à taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) conservação e reparação de calçamento;
- b) recondicionamento de meio fio;

- c) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- d) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- e) manutenção de lagos e pontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art. 79 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:~~

~~I - em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, a seguinte forma:~~

~~a) para imóveis edificados, por KWH conforme definido pelo convênio, autorizado por lei e celebrado com a empresa concessionária de serviços de eletricidade;~~

~~b) para imóveis não edificados em zero seis por cento do valor da UPFM quantificada no artigo 142 para cada metro de testada, com os seguintes limites, mínimo de quarenta por cento do valor da UPFM e máximo de cem por cento do valor da UPFM.~~

~~II - em relação aos serviços de limpeza pública por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de zero quatro por cento sobre o valor da UPFM quantificada no artigo 142;~~

~~III - em relação ao serviço de conservação de calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota:~~

a)	poliédrico	0,3%
b)	paralelepípedo	0,6%
c)	bloquete	0,9%
d)	asfalto	1,2%

~~IV - em relação aos serviços de coleta de lixo de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme anexo VIII.~~

Art. 79. A base de cálculo da **Taxa** é o custo dos serviços utilizados pelo Contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos Serviços de Iluminação Pública, por metro linear de testada, e por serviços prestados, da seguinte forma:

- a) - Para imóveis edificados, por KVA, conforme definido pelo **convênio, autorizado por lei e celebrado com a Empresa concessionária de serviços de eletricidade;**
- b) - Para imóveis não edificados, taxa única no valor correspondente a **3,16% (Três vírgula dezesseis por cento) da UPFM;**

II - Em relação aos Serviços de Limpeza Pública por metro linear de testada e por serviço prestado:

- a) - Vias Públicas pavimentadas . . . . . **2,00% da UPFM**
- b) - Vias Públicas não pavimentadas . . . . . **3,00% da UPFM**

III - Em relação ao Serviço de Calçamento, por metro linear de testada e por Serviço Prestado, mediante aplicação da Alíquota:

- a) - Poliédrico . . . . . **1,00% da UPFM**
- b) - Paralelepípedo . . . . . **2,04% da UPFM**
- c) - Bloquete . . . . . **3,56% da UPFM**
- d) - Asfalto . . . . . **5,00% da UPFM**

IV - Em relação aos Serviços de Coleta de Lixo de áreas edificadas e por tipo de utilização do imóvel, conforme anexo VIII". (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 004 de 28 de Dezembro de 1998)

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 80 - A Prefeitura notificará o contribuinte ao lançamento das taxas de serviços públicos por quaisquer dos meios permitidos pela Legislação, com antecedência mínima de vinte dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Parágrafo Único - A taxa de lançamento será anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 81 - As taxas de serviços públicos serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do IPTU, em três parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 82 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições da localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos

direitos individuais e coletivos e á legislação urbanística a que submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial e industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com os móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedido por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedido, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras , arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário, em legislação específica:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada no prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais será devida quando o abate for realizado no matadouro municipal.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas a e c do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas b e f pelo período solicitado; a relativa à alínea d pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea e para o número de animais que for solicitado.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



Art. 84 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada no município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor da U.P.F.M. e as tabelas II e V.

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 85 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

#### SEÇÃO V ARRECADAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 86 - A arrecadação da taxa no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em cem por cento do valor próprio, que deverá ser recolhido dez dias após a emissão da guia de arrecadação municipal (GAM).

Art. 87 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

§ 1º - A arrecadação da taxa de licença para o funcionamento do estabelecimento em horário especial, taxa de licença para publicidade e taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, execução de obras, arruamentos e loteamentos e abate de animais, será feita no ato de concessão das respectivas licenças.

§ 2º - As taxas acima serão arrecadadas de uma só vez, não se permitindo seu parcelamento.

Art. 88 - A taxa de licença para localização e funcionamento vencerá no último dia útil do mês de março de cada exercício.

Art. 89 - O direito de gozo das isenções de que trata o Código Tributário Municipal será reconhecido, anualmente, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- a) os engraxates ambulantes;
- b) os vencedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação em auxílio de empregado;
- c) as construções de passeios e muros;
- d) as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos.

## SEÇÃO VI INFRAÇÕES

Art. 90 - As infrações serão punidas com as penalidades:

I - multa de cinquenta por cento do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de vinte dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de cem por cento do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença.

## TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 91 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a despesa realizada em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos de contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c) serviços gerais de urbanização, arborização de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;

d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública.

Art. 92 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando as preferências são de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários de imóveis que venham a ser no futuro, diretamente beneficiadas.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 94 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, dividido pelos proprietários frontais, de acordo com a metragem em testadas e divididas proporcionalmente.

### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 95 - Para lançamento da contribuição de melhoria, o setor de obras fornecerá ao serviço de fazenda, os elementos referentes à obra a ser executada, para publicação prévia do edital e posteriores cobranças:

I - memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra em UPFM;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;

V - valor a ser pago pelo proprietário.

Art. 96 - Terminada a obra o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais que lhe são próprios.

Art. 97 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não pagas será inferior a um ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de doze meses, não poderá exceder a três por cento do valor do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de doze meses, pela variação da UPFM.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de dez por cento.

## TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I CONSULTA

Art. 98 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feito outros de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 99 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessária, com documentos.

Art. 100 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 101 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos, fornecidos pelo contribuinte.

Art. 102 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

### SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 103 - Compete à Administração Fazendária Municipal, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terá a Administração Fazendária, o prazo de trinta dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 104 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 105 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste código;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 106 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os bancos;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 107 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do projeto, poderão requisitar auxílio de Força Pública Federal ou Estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 108 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos.

Art. 109 - A certidão será fornecida no prazo de dez dias a contar da data de entrada do requerimento, na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 110 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 111 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, ou certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos ao município.

### SEÇÃO IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 112 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a *Dívida Ativa Tributária do Município*.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa Tributária, enquanto não forem decididos definitivamente, a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 113 - As multas por infrações de leis regulamentos municipais, serão considerados como Dívida Ativa Tributária e imediatamente inscrita, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 114 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa Tributária, por contribuinte, os débitos, inclusive multas e atualização monetária.

Art. 115 - A inscrição da Dívida Ativa Tributária será feita em livros especiais, com individualização e clareza e deverá conter o nome do devedor, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia devida; a data e número de inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida; e o exercício ou período a que se referir.

Art. 116 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será “ex-officio”, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários da prefeitura.

Art. 117 - A dívida ativa tributária será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado de cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 118 - As certidões da Dívida Ativa Tributária, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 117, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 119 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa Tributária, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

Parágrafo Único - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, ou juros de mora, a correção e custas.

Art. 120 - Salvo casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa Tributária, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incurrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida do presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 121 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentarem;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 122 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, ou por via postal, registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 123 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 124 - Julgada improcedente, a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 125 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 126 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação serão, através da fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 127 - O auto de infração será lavrado por autorização administrativa competente e conterá:

- I - o local, data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e cominada respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributo, dentro do prazo de vinte dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado infrator ou menção da circunstância de que não pode ou recusou a assinar.

Art. 128 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 129 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

### SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 130 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 132 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

### SEÇÃO IV DEFESA

Art. 133 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 134 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 135 - A defesa será dirigida ao Prefeito Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 136 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

### DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 137 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 138 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 139 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal, área total;

III - mensalmente, comunicação das alíneas realizadas contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 140 - Os cartórios são obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 141 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que acompanham.

Art. 142 - Fica instituída como base para cálculo dos tributos, a U.P.F.M. (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Parágrafo Único - O valor da U.P.F.M. (Unidade Padrão Fiscal do Município) será estabelecido mediante lei, sendo revisto trimestralmente, com base na variação acumulada do I.N.P.C. (Índice Nacional de Preços do Consumidor), através de decreto do Executivo.

Art. 143 - A base de cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), definida no artigo 27, será a U.P.F.M. (Unidade Padrão Fiscal do Município) vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 144 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

~~Art. 145 - O Executivo Municipal nomeará comissões para estudos e soluções dos casos omissos a este Código Tributário do Município.~~

~~“Art. 145. Os Impostos e Taxas previstos nesta Lei complementar, não quitados até o seu vencimento, ficam sujeitos à incidência dos seguintes acréscimos:~~

~~— I — JUROS DE MORA DE 1% (um por cento) ao mês subsequente ao do vencimento; e a partir do 2º mês, acrescido da variação acumulada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC (taxa oficial editada pelo Banco Central do Brasil).~~

~~— II — MULTA DE 0,3% (zero vírgula três por cento) ao dia até o limite de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento, respeitando o limite máximo de 20% (vinte por cento)”. ”.(Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 004 de 28 de Dezembro de 1998)~~

Art. 145. Os impostos e taxas previstos nesta Lei Complementar, não quitados até o seu vencimento, ficam sujeitos à incidência dos seguintes acréscimos:

~~—— I — Juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês subsequente ao do vencimento; e a partir do 2º mês acrescido da variação acumulada do Sistema Especial de Liquidação e custo da SELIC (taxa oficial editada pelo Banco Central do Brasil).~~

~~II — Multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia até o limite de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, respeitado o limite máximo de 12% (doze por cento)”. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 007 de 26.12.2001)~~

Art.145. Os impostos e taxas previstos nesta Lei Complementar, não quitados até o seu vencimento, ficam sujeitos à incidência dos seguintes acréscimos;

I – Juros reais de mora de 0,5 (meio por cento) por mês de atraso.

II – Multa de mora 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, respeitado o limite máximo de 12% (doze por cento)”. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 009/02 de 27.12.2002)

~~Art. 146 — Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1992.~~

~~“Art. 146. O Executivo Municipal nomeará Comissões para estudos e soluções dos casos omissos a este Código Tributário do Município”. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 004 de 28 de Dezembro de 1998)~~

Art. 146. O Executivo Municipal fica autorizado, a seu critério, a realizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, seu montante será reduzido a 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. As condições e garantias da compensação serão estabelecidas por ato do Executivo.

§ 3º. Para fins do que dispõe o “caput” deste artigo, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal não precisará ser, necessariamente, de natureza tributária. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 008/02 de 27.12..2002)

~~Art. 147 — Revogam-se as disposições em contrário~~

~~“Art. 147. Esta lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1999”. ”.(Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 004 de 28 de Dezembro de 1998)~~

“Art. 147. O Executivo Municipal nomeará Comissões para estudos e soluções dos casos omissos a este Código Tributário do Município. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 008/02 de 27.12..2002)

Art. 148. Revogam-se as disposições em contrário e em especial: Letra “c”, Inciso I, Artigo. 2º e Artigos: 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 da Lei Complementar nº 001/91. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 004 de 28 de Dezembro de 1998)

Art. 148. Ficam expressamente revogados o art. 2º, Inciso I, alínea “c” e arts. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 do Código Tributário a Arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 004/98 e Inciso I, alíneas “a” e “b” do Art. 79 da Lei 001/91, alterado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 004/98. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N.º 008/02 de 27.12..2002)

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de São Tiago (MG), 26 de dezembro de 1.991.

WILLIAM GERALDO DE CASTRO  
- Presidente -

SILVÉRIO ANTONIO MIGUEL  
- Secretário -

**ANEXO I**

**~~TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.~~**

<del>ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 24</del>	<del>BASE DE CÁLCULO</del>
<del>DESCRIÇÃO</del> <del>REFERÊNCIA : ANUAL</del>	<del>(QUANT.) UPFM</del>
<del>01 Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário .....</del>	<del>3,00</del>
<del>02 Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio .....</del>	<del>1,50</del>
<del>03 Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomo .....</del>	<del>0,80</del>
<hr/>	
<del>DESCRIÇÃO</del> <del>REFERÊNCIA : VALOR DO SERVIÇO</del>	<del>BASE DE CÁLCULO</del>
<del>DESCRIÇÃO</del>	<del>(VALOR) R\$</del>
<del>04 Pequenas atividades pessoais não qualifica- das: costureira, manicure, revendedores au- tônomos, etc. ....</del>	<del>20%</del>
<del>05 Diversões Públicas</del>	
<del>5.1 Cines .....</del>	<del>5%</del>
<del>5.2 Demais .....</del>	<del>8%</del>
<del>06 Demais itens .....</del>	<del>5%</del>

## ANEXO II

### **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA MENSAL OU FRAÇÃO DO MÊS	BASE DE CÁLCULO (ÍNDICE) - UPFM
<b>01 Indústria</b>		
1.1	de 1 a 5 empregados.....	20%
1.2	de 6 a 10 empregados.....	30%
1.3	de 11 a 30 empregados.....	50%
1.4	acima de 31 empregados.....	70%
<b>02 Comércio</b>		
2.1 Bares e Restaurantes por m <sup>2</sup>		
2.1.1	Cidade.....	0,30%
2.1.2	Distrito.....	0,15%
2.2	Supermercados por m <sup>2</sup> .....	0,10%
2.3	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m <sup>2</sup> ...	0,30%
<b>03 Hóteis e Motéis</b>		
3.1	até 10 quartos.....	20%
3.2	mais de 10 quartos.....	25%
3.3	por apartamento.....	03%
3.4	pensões e similares, por quarto.....	02%
<b>04 Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e outros.....</b>		
		15%
<b>05 Profissionais autônomos (não incluídos em outro ítem desta tabela.....</b>		
		30%
<b>06 Casas de Loteira.....</b>		
		30%
<b>07 Oficinas de consertos em geral</b>		
7.1	até 20,00 m <sup>2</sup> .....	20%
7.2	de 21,00 a 75,00 m <sup>2</sup> .....	20%
7.3	mais de 75,00 m <sup>2</sup> .....	30%

<del>08</del>	<del>Postos de serviços para veículos .....</del>	<del>30%</del>	
<del>09</del>	<del>Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares. ...</del>	<del>25%</del>	
<del>10</del>	<del>Tinturarias e Lavanderias. ....</del>	<del>20%</del>	
<del>11</del>	<del>Salões de engraxate. ....</del>	<del>10%</del>	
<del>12</del>	<del>Barbearias e salões de Beleza. ....</del>	<del>20%</del>	
<del>13</del>	<del>Laboratório de Análises Clínicas .....</del>	<del>25%</del>	
<del>14</del>	<del>Diversões Públicas</del>		
<del>14.1</del>	<del>Cinemas .....</del>	<del>10%</del>	
<del>14.2</del>	<del>Restaurantes Dançantes. ....</del>	<del>30%</del>	
<del>14.3</del>	<del>Bilhares e outros jogos de mesa. ....</del>	<del>30%</del>	<del>14.4</del>
	<del>Exposições e feiras de amostra. ....</del>	<del>15%</del>	
<del>15</del>	<del>Empreiteiras. ....</del>	<del>50%</del>	
<del>16</del>	<del>Agropecuária. ....</del>	<del>15%</del>	
<del>17</del>	<del>Taxí. ....</del>	<del>30%</del>	
<del>18</del>	<del>Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento. ....</del>	<del>30%</del>	

<del>DESCRIÇÃO</del>	<del>REFERÊNCIA DIÁRIA</del>	<del>BASE DE CÁLCULO</del>
		<del>(ÍNDICE) - UPFM</del>
<del>01</del>	<del>Circo e Parques de Diversões. ....</del>	<del>100%</del>

**ANEXO III**

***TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL***

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO (ÍNDICE) UPFM</b>
01 Para programação de Horário Por hora.....	3%
02 Para antecipação de horário.....	3%

**ANEXO IV**

***TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL***

<del>DESCRIÇÃO</del>	<del>REFERÊNCIA MENSAL</del>	<del>BASE DE CÁLCULO</del>
	<del>OU FRAÇÃO DO MÊS</del>	<del>(ÍNDICE) - UPFM</del>
<del>01</del>	<del>Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade .....</del>	<del>0,30%</del>
<del>02</del>	<del>Publicidade Sonora por qualquer meio .....</del>	<del>200%</del>
<del>03</del>	<del>Publicidade colocada em Terrenos, Campos de esportes, Clubes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais por publicidade .....</del>	<del>200%</del>
<del>04</del>	<del>Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores .....</del>	<del>200%</del>



**A N E X O — V**

***TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS***

DESCRIÇÃO — REFERÊNCIA: UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (ÍNDICE) — UPFM
---------------------------------	------------------------------------

TARIFAS DE EXPEDIENTE

01 — Protocolização de Requerimento dirigido a qualquer Autoridade Municipal, para diversos fins . . .	15%
02 — Solicitação de Segundas Vias . . . . .	15%
03 — Concessão de Uso de Terreno/Título . . . . .	25%
04 — Emissão de Guias de Arrecadação/Expediente . . .	20%
05 — Emissão Documento de Arrecadação Municipal:	
a — Certidões, Atestados, Declarações. . . . .	20%
Avaliação de Bens Móveis . . . . .	20%
c — Outros . . . . .	20%

TARIFAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

01 — Numeração e “Habite-se” de Prédio ou Casa Residencial:	
a — Numeração. . . . .	30%
b — “Habite-se”. . . . .	30%
c — Fornecimento de Planta Popular (cópia). . . . .	30%
02 — Alinhamento e nivelamento:	
a — Alinhamento. . . . .	10%
b — Nivelamento. . . . .	10%
c — Serviços de Extensão acima de cada 20 metros lineares. . . . .	20%
03 — Liberação de Bens e Animais apreendidos <b>por dia:</b>	
a — Bens e Mercadorias . . . . .	30%
b — Cães — por cabeça . . . . .	30%
c — outros animais . . . . .	30%

~~OBS: Na reincidência será cobrado o dobro dos per-  
centuais citados no item 03.~~

~~04 Remoção Especial de Lixo: **por m3.**~~

~~a Entulhos, detritos comerciais e industriais, galhos  
de árvores, restos de construção, etc., e ainda a re-  
moção de lixo domiciliar, quando realizada em  
horário especial. .... 9%~~

---

---

<del>DESCRIÇÃO</del>	<del>REFERÊNCIA: m2</del>	<del>BASE DE CÁLCULO</del>
		<del>(VALOR) - R\$</del>

~~01 Aprovação de Projeto Residencial/Comercial: **por m2.**~~

<del>a</del>	<del>Aprovação de planta da obra projetada .....</del>	<del>0,25</del>
<del>b</del>	<del>Aprovação de loteamento .....</del>	<del>0,01</del>
<del>c</del>	<del>Arruamento .....</del>	<del>0,01</del>
<del>d</del>	<del>Demolição .....</del>	<del>0,01</del>
<del>e</del>	<del>Reparos de Prédios .....</del>	<del>0,01</del>
<del>f</del>	<del>Outros .....</del>	<del>0,01</del>

**ANEXO VI**

***TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS***

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA: Por cabeça</b>	<b>BASE DE CÁLCULO (ÍNDICE) - UPFM</b>
01 Animais:		
a Bovino.....		0,50%
b Suino.....		0,25%
c Aves.....		0,60%
d Outros.....		10%

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA: <b>Por m<sup>2</sup></b>	BASE DE CÁLCULO (VALOR) - R\$
01 Feirantes e Barracas		
Por cada período de 05 dias. ....		2,50

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA: <b>Tempo</b>	BASE DE CÁLCULO (ÍNDICE) - UPFM		
		Por dia	Por Mês	Por Ano
01 Veículos:				
a Carro de passeio	5%		150%	300%
b Caminhões/Ônibus	10%		300%	600%
c Utilitários (Táxi)	10%		300%	600%
d Reboques	5%		150%	300%
02 Quiosques, Trailer, etc.				
a Por dia. ....				050%
b Por mês. ....				150%
c Por ano. ....				300%
03 Demais pessoas que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos:				
a Por dia. ....				020%
b Por mês. ....				050%
c Por ano. ....				150%

**ANEXO VIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO**

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA : ANUAL	BASE DE CÁLCULO (ÍNDICE) UPFM
01	Unidades Residenciais .....	40%
02	Comércio/Serviço .....	60%
03	Indústria .....	100%

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

<b>Atividades constantes da Lista do art. 24</b>		<b>Base de Cálculo</b>	<b>%</b>
01	- Trabalho Pessoal do Profissional autônomo de nível Universitário	UPFM	3,0
02	- Trabalho pessoal do Profissional autônomo de nível médio	UPFM	1,5
03	- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	UPFM	0,80
04	- Pequenas atividades pessoais não qualificadas: costureiras, manicures, revendedores autônomos, etc.	Preço do Serviço	20
05	- Diversões Públicas		
5.1	- Cines	Preço do Serviço	5
5.2	- Demais		8
6	- Demais ítems da lista	Preço do Serviço	3

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

		% sobre a UPFM	
		Ao mês	Ao ano
1	- Indústria		
1.1	até 10 empregados	20 %	220 %
1.2	de 11 a 30 empregados	40 %	400 %
1.3	de 31 a 70 empregados	60 %	600 %
2	- Comércio		
2.1	Bares e restaurantes, por m2		
2.1.1	Cidade	0,3 %	3 %
2.1.2	Disrito	0,15 %	1,5 %
2.2	Supermercados, por m2	0,06 %	0,6 %
2.3	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	0,3 %	3 %
3	- Hotéis, motéis		
3.1	até 10 quartos	16 %	167 %
3.2	mais de 10 quartos	22 %	223 %
3.3	por apartamento	2 %	20 %
3.4	pensões e similares, por quarto	1 %	10 %
4	- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes	4 %	40 %
5	- Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	10 %	100 %
6	- Casos de Loteria	10 %	100 %
7	- Oficinas de consertos em geral		
7.1	até 20 m2	11 %	112 %

7.2	de 21 m2 até 75 m2	16 %	167 %
7.3	mais de 75 m2	22 %	223 %
8	- Postos de Serviços para veículos	27 %	278 %
9	- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	22 %	223 %
10	- Tinturarias e Lavanderias	17 %	176 %
11	- Salões de engraxate	5 %	56 %
12	- Barbearias e Salões de beleza	2 %	20 %
13	- Laboratório de Análises Clínicas	23 %	230 %
14	- Diversões Públicas		
14.1	Cinemas	8 %	80 %
14.2	Restaurantes dançantes	11 %	118 %
14.3	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	23 %	230 %
14.4	Exposições, feiras de amostra	10 %	100 %
14.5	Circos e parques de diversões	300 %	1000 %
15	- Empreiteiras	30 %	300 %
16	- Agropecuária	10 %	100%
17	Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	25 %	250 %



### ANEXO III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

		% sobre a UPFM
1	- Para programação de horários	
I	por hora	3 %
2	Para antecipação de horários	3 %

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À  
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

1	- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, - por publicidade	1 % da U.P.F.M. ao Ano
2	- Publicidade sonora por qualquer meio	3 % da U.P.F.M. ao Dia 50 % da U.P.F.M. ao Mês 100% da U.P.F.M. ao Ano
3	- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade	50 % da U.P.F.M ao Ano
4	- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	3 % da U.P.F.M. ao Dia 50 % da U.P.F.M. ao Mês

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS**  
% SOBRE A U.P.F.M

I - Tarifas de Expediente		
01	- Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para diversos fins.	2,12 %
02	- Solicitação de segundas vias	5,08 %
03	- Concessão de uso de terreno/título	19,88 %
04	- Emissão de guias de arrecadação/expediente	2,12 %
05	- Emissão de Documento de Arrecadação Municipal	
	a) emitidos eletronicamente	3,07 %
	b) emitidos por processo manual	2,12 %
	c) certidões, atestados, declarações	6,14 %
	d) avaliação de bens móveis	5,60 %
II - Tarifas de Serviços Diversos		
01	- De numeração e “habite-se” de prédio	
	a) pela numeração	6,18 %
	b) pelo “habite-se”	0,84 %
	c) fornecimento de planta popular (com cópia)	26,43 %
02	- De alinhamento e nivelamento	
	a) alinhamento	10 %
	b) nivelamento	10 %
	c) por serviços de extensão pelo exceder cada 20 metros lineares	20 %
03	- Aprovação de projeto residencial/comercial:	
	a) aprovação de planta por m2 da obra projetada	0,23 %
	b) alvará de licença	3 %
	c) licença para andaime	3 %
	d) aprovação de loteamento por m2	0,01 %
	e) arruamento	0,01 %
	f) demolição	0,06 %
	g) reparos de prédio por m2	0,23 %
04	- Da liberação de bens e naimais apreendidos	
	a) de bens e mercadorias - por dia ou fração	7,40 %
	b) de cães, por cabeça - por dia ou fração	7,40 %
	c) e outros animais - por dia ou fração	26,45 %
Obs: Na reincidência será cobrado o dobro dos percentuais acima.		
05	- Remoção especial de lixo, compreendendo: - entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo domiciliar, quando realizada em horário especial - por m2.	6,13 %

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE  
DOS ANIMAIS

<b>Animais</b>	<b>U.P.F.M.</b>
- Bovino	01 (uma) mensal
- Suíno	01 (uma) mensal
- Aves	0,5 (meia) mensal

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À  
OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

		Por dia	Por mês	Por Ano
01	- Feirantes	2 %	60 %	160 %
02	- Veículos			
	* Carros de Passeio	5 %	150 %	300 %
	* Caminhões ou Ônibus	10 %	300 %	600 %
	* Utilitários	10 %	300 %	600 %
	* Reboques	5 %	150 %	300 %
03	- Barraquinhas ou quiosques	30 %	150 %	200 %
04	- Demais pessoas que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos	10 %	50 %	150 %

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO

01	- Unidades Residenciais	20 %
02	- Comércio/serviço	30 %
03	- Indústria	60 %

## ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.**

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA - ART. 24 DESCRIÇÃO - REFERÊNCIA : ANUAL	BASE DE CÁLCULO (QUANT.) UPFM
01 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário .....	3,00
02 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio .....	1,50
03 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomo .....	0,80
<hr/>	
DESCRIÇÃO - REFERÊNCIA : VALOR DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO (VALOR) - R\$
04 - Pequenas atividades pessoais não qualifica- das: costureira, manicure, revendedores au- tônomos, etc. ....	20%
05 - Diversões Públicas	
5.1 - Cines .....	5%
5.2 - Demais .....	8%
06 - Empresas legalmente constituídas .....	3%
6.1- Autônomos com emissão de nota fiscal avulsa de serviço ..	3%